

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto:** : ICMS. Decreto nº 44.868/14. Vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

Consulta nº 055 / 2023

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada nos termos previstos na legislação estadual vigente.

A petição inicial (doc. [54647604](#)) está acompanhada dos documentos necessários à representação do contribuinte (doc. [54647618](#), [54647624](#) e [54647626](#)) e também do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais exigida (doc. [54647612](#)).

Em apertada síntese, a consulente, enquadrada no tratamento tributário especial previsto no decreto nº 44.868/14, indaga sobre a possibilidade de se creditar de saldo credor do imposto existente.

A AFE 04 (Petróleo e Combustível) informou que “*o contribuinte cumpriu os requisitos exigidos para formulação de consulta tributária, resumidos no artigo 165 do Decreto Estadual nº 2.473/1979*” (doc. [55877699](#) e [56036244](#)).

## ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

Preliminarmente, registre-se que compete a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT) a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação dos produtos, operações e informações indicados na petição inicial, inclusive no que tange ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem “*atividades de fiscalização específicas*”, competem à respectiva Auditoria Fiscal, conforme o caso<sup>[1]</sup>.

Abaixo são reproduzidos os questionamentos e apresentadas as respostas.

*“2.1 À luz da legislação tributária de regência, especialmente quanto ao que dispõem os arts. 1º e seguintes, Livro III, 25 e seguintes, Livro IV, todos do RICMS/RJ, demais das disposições do art. 19 da LC nº 87/96 e 155 (§ 2º, inc. I) da CF/88; a partir da fruição do TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL de que tratam os TERMOS DE ACORDO em ANEXO, pode a CONSULENTE compensar os créditos de ICMS constituídos e*

*acumulados em operações anteriores ao regime especial, com débitos apurados sob efeito da alíquota reduzida de que trata o art. 3º do Decreto nº 44.868/2014?”.*

Não pode. A consultante, *s.m.j.*, “*incorre em equívoco ao invocar a não-cumulatividade dentro de moldura tributária (fruto do tratamento existente) excepcional. Os benefícios fiscais, como se tem conhecimento, desvirtuam a lógica natural do imposto e sua adoção traz inevitáveis consequências*” (consulta nº 114/18). A regra geral no Estado do Rio de Janeiro é a adoção do regime normal de tributação, mediante o confronto entre débitos e créditos. Opcionalmente é conferida a possibilidade de adotar o regime tributário especial previsto no Decreto nº 44.868/14, porém, neste caso, “*vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal*”. Ou seja, é facultado à consultante aderir ou não ao benefício fiscal disponível, o qual, segundo o Manual de Benefícios fluminense<sup>[2]</sup>, possui prazo até 31/12/2032, dispondo o contribuinte, portanto, de liberdade para escolher quando solicitará o enquadramento e, conseqüentemente, ficará sujeito às regras previstas.

*“2.2. Apresentam-se corretas as diretrizes de escrituração e preenchimento das obrigações acessórias no módulo pertinente do SPED FISCAL (REGISTRO E110), assim observadas pela CONSULENTE com apoio no que dispõe a RESOLUÇÃO SEFAZ nº 720/2014 (art. 11, Parte II, Anexo XVIII), que, automaticamente, deduziu do saldo credor anteriormente acumulado o imposto apurado no âmbito do TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL? Caso contrário, quais procedimentos deveriam ser observados pela CONSULENTE no preenchimento das sobreditas informações fiscais?”*

*2.3. A condição estabelecida na letra “b” da CLÁUSULA PRIMEIRA do TERMO DE ACORDO firmado é satisfeita com o imposto apurado no REGISTRO E110 do SPED, a partir das saídas de biodiesel no período de apuração, visto que sua extinção se operaria mediante compensação do saldo credor preteritamente acumulado?”.*

Prejudicadas. Nos termos contidos no § 2º do art. 39 do Anexo da Resolução nº 414/22, que dispõe sobre as competências desta Coordenadoria de Consultas Jurídico-tributárias, “*as atribuições a que se referem os incisos I e XII deste artigo não se estendem à orientação quanto à forma de escrituração de documentos, formulários, tabelas e, bem assim, a obrigatoriedade de preenchimento de seus respectivos registros, campos e códigos*”.

Para obtenção de orientações operacionais relacionadas à EFD, acesse, no site da SEFAZ/RJ, a opção Fale Conosco, selecione "DÚVIDAS OPERACIONAIS / SISTEMAS > EFD (Escrituração Fiscal Digital) - SPED-FISCAL > Canal de atendimento > Classificação da Demanda" e siga os passos.

Registre-se ainda que não existe “*letra “b” da CLÁUSULA PRIMEIRA*” no termo de acordo anexado aos autos (doc. [54647610](#)).

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

Por fim, recomenda-se o envio à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22.

<sup>[1]</sup> Nos termos contidos no Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022.

<sup>[2]</sup> Vide Decreto nº 27815/01.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [58057870](#), cujo teor manifestamos concordância.

Submetemos à vossa senhoria para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22<sup>[1]</sup>

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154<sup>[2]</sup> do Decreto nº 2473/1979.

*<sup>[1]</sup> 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.*

***[2] Art. 154.** Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.*